EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA \_\_\_ª ZONA ELEITORAL EM FORTALEZA.

PROCESSO PJE N.º **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ   
IMPUGNADO: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**CONTRARRAZÕES - RECURSO ELEITORAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua agente firmatária, nos autos da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura interposta contra o RRC protocolado em benefício de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**,** pretenso candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2020, vem à presença de Vossa Excelência apresentar as presentes CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelo impugnado, a fim de que o mesmo seja recebido e encaminhado à apreciação pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ – TRE – CE, pelas razões de fato e de direito exposta nas razões em anexo.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2020.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Promotora Eleitoral**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JULGADORES**.**

PROCESSO PJE N.º **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ   
IMPUGNADO: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

O impugnado **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, devidamente qualificado nos autos, ingressou com Recurso contra a sentença que indeferiu Requerimento de Registro de Candidatura em seu benefício, alegando os mesmos argumentos de sua contestação, quais sejam:

1) nulidade do processo do Tribunal de Contas em face de vício na citação;

2) ausência de nota de improbidade;

3) interpretação restritiva das inelegibilidades.

2

Inicialmente, acerca do alegado pelo recorrente, importa esclarecer que todas as condutas atribuídas ao impugnado foram legítima e legalmente apontadas pelo Tribunal de Contas*.* Neste sentido, o acórdão proferido nos autos que julgou suas contas foi claro em desaprová-las face à ausência de documentos indispensáveis à comprovação de gastos e aferição de serviços/obras em contratos que totalizam quase quatro milhões de reais.

Conforme se verifica no site do TCE (e também no documento ID \_\_\_\_\_\_), o feito seguiu regular tramitação, sem nenhuma intercorrência a macular o direito de defesa do impugnado. Registre-se, inclusive, que ao analisar pretensa violação de norma suscitada pelo impugnado no seu processo de análise de contas, o próprio TRE respondeu (despacho nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_): **“a legislação indicada não existe no arcabouço normativo do Estado do Ceará e que, em breve pesquisa na internet, foi verificado que tal norma trata-se da Lei Orgânica do TCE/SP”.** (autos disponíveis na rede mundial de computadores)

Não obstante o impugnado alegue que houve equívoco com a intimação do Acórdão TCE nº \_\_\_\_\_\_\_\_ - Processo Eletrônico Nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (publicado aos \_\_\_\_\_\_\_\_\_ 2020), pode ser observado também, em consulta aos autos da prestação de contas no TCE, que **o prazo legal facultado pela Lei n° 12.509/95 – LOTCE para a sua manifestação encerrou-se desde** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_sem que tenha havido qualquer recurso, conforme documentação previamente anexada pelo Ministério Público**, transitando em julgado a decisão,** **conforme certidão TCE** **n° \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.**

Dito isto, tem-se que, se o impugnado possui algum descontentamento pertinente àquela ação, então que promova os meios adequados para sua sanação, os quais, diga-se desde já, refogem da competência da Justiça Eleitoral, conforme determina Sumula TSE 41, cujo texto dispõe:

*Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.*

Pacífica é a jurisprudência do TSE que corrobora a incidência da Súmula TSE 41 sempre que um candidato, para se defender da impugnação de registro de candidatura contra si assacada, suscitar alguma nulidade no julgamento proferido pela Corte de Contas:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONVÊNIO FEDERAL. EX-PREFEITO. INEXISTE NOS AUTOS NOTÍCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE SUSPENDA OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE DE CONTAS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ REGULARMENTE DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.*

*2. A intenção do embargante é rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).*

***3. Não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, mas apenas verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.***

*4. A jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.*

*5. Embargos desprovidos.*

(Recurso Ordinário nº 1235, Acórdão, Relator(a) Min. Ayres Britto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/11/2006)

Na mesma linha de raciocínio, tem-se igualmente a incidência do seguinte acórdão:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. ART. 1º, I, l, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. INCIDÊNCIA.*

*1. A mera repetição das razões veiculadas no recurso especial não se mostra suficiente a infirmar os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula nº 26/TSE. Precedentes.*

*2. Reconhecida, pela Corte de origem, à luz do acórdão proferido na ação por improbidade administrativa, a presença de todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º I, l, da LC nº 64/1990, condenado o pretenso candidato à suspensão dos direitos políticos por ter promovido, enquanto membro de Comissão de Licitação e Secretário de Finanças Municipal, licitações com o propósito de desviar verbas públicas em benefício próprio e de terceiros.*

*3. Aplicação da Súmula 41/TSE: "****Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".*** *Agravo regimental conhecido e não provido.*

(TSE - RESPE: 00001151120166160162 NOVA PRATA DO IGUAÇU - PR, Relator: Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Data de Julgamento: 19/12/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016)

Note-se, Excelências, que a análise que se faz nesta seara é da configuração em tese de ato de improbidade administrativa, não sendo necessário verificar a ocorrência efetiva do dano ao erário e enriquecimento ilícito, pois essas condições não constam no dispositivo legal e análise, e ainda porque, conforme visto acima, não é da competência da Justiça Eleitoral analisar a efetiva existência do dano, entendimento delineado na jurisprudência que segue:

*RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO PELO PRÉ-CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAS DE CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ÓRGÃO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 848.826/DF E 729.744/DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO DAS CONTAS POR VÍCIOS INSANÁVEIS CARACTERIZADORES DE ATO DOLOSO DE IMPROPRIEDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REQUERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.*

*1. O órgão competente para o julgamento de contas de convênio é o Tribunal de Contas do respectivo ente federativo.*

*2. As hipóteses apreciadas, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 848.826/DF e 729.744/DF,* *diferentemente do caso julgado, tiveram como suporte fático recursos financeiros do próprio município.*

***3. Estando presentes os requisitos previstos no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 resta caracterizada a causa de inelegibilidade.***

*4. Recurso a que nega provimento.*

(TRE-MT - RE: 23105 SANTO AFONSO - MT, Relator: RODRIGO ROBERTO CURVO, Data de Julgamento: 18/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 11:02, Data 18/10/2016)

Descabido, portanto, o argumento de que não houve chamamento regularmente válido no julgamento de contas, assim como a dedução de que, em face disto, o acórdão não teria transitado em julgado.

No que se refere à segunda tese levantada pelo recorrente, pacífico é o entendimento segundo o qual, em se tratando de irregularidades no processo licitatório, **a inelegibilidade persiste ainda que não seja aplicada a *nota de improbidade*** ou, uma vez aplicada, venha a ser afastada pelo Tribunal de Contas:

*Eleições 2012. Recurso especial. Rejeição de contas. Vereador. Nota de improbidade afastada pelo tribunal* *de contas. Insuficiência. Lei de licitação. Descumprimento. Irregularidade insanável. [...].*

***1. O afastamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios de nota de improbidade administrativa originariamente imputada não afasta, por si só, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, mormente quando se tratar do descumprimento da lei de licitação - irregularidade insanável. [...]”***

(Ac. de 25.3.2014 no REspe nº 14930, rel. Min. Dias Toffoli, red. designado Min. Laurita Vaz, o Ac de 28.2.2013 no AgR-REspe nº 10597, rel. Min. Laurita Vaz e o [Ac de 31.10.2006 no RO nº 1233, rel. Min. Caputo Bastos.)](http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=1233&processoClasse=RO&decisaoData=20061031)

A propósito, lembremos a lição de JOSÉ JAIRO GOMES[[1]](#footnote-2) no sentido de que *“o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’* ***tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade*** *(...). Destarte,* ***não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade*** *em apreço”*.

Em face deste aspecto, a jurisprudência do TSE que entendia como obrigatória a “nota de improbidade” para configuração da irregularidade insanável tornou-se ultrapassada. Agora, com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que ***tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.***

Por último, nobres julgadores, aqui também há que ser destacado que inexiste qualquer decisão judicial, prolatada pela Justiça Comum, suspendendo ou **anulando** a **decisão** do Tribunal de Contas em análise. Desse modo, nota-se que nada pode albergar o inconformismo do impugnado, sendo esta a única possibilidade prevista na LC 64/90 passível de afastar a inelegibilidade que ora se aponta.

No que se refere ao terceiro e último argumento levantado pelo recorrente, cabe salientar que este Ministério Público aplicou ao caso única e exclusivamente a disposição literal da inelegibilidade desenhada na alínea g do art.1º, inc. I, da LC nº 64/90, sem interpretações extensivas ou analogias, tendo em vista a situação fática em deslinde subsumir-se perfeitamente ao disposto na lei e às recentes decisões dos tribunais pátrios.

Assim, Excelências, resta cristalina a incidência do art. 1º, I, g, da LC 64/90 no presente caso, razão pela qual **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer a este Colendo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ se digne julgar **improcedente o recurso** manejado pelo impugnado **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** e, por conseguinte, pela **manutenção da sentença que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura** ao cargo de vereador, posto que o mesmo se encontra inapto para ser candidato e receber votos.

Fortaleza, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2020.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Promotora Eleitoral**

1. DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178 [↑](#footnote-ref-2)